AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.620.076 - MS (2019/0340656-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PORTO FRANCO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	EDIR BRAGA JÚNIOR - MT004735
AGRAVADO	:	RICARDO GETÚLIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO - MS013236
AGRAVADO	:	TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADOS	:	ANDRÉA CHRISTINE SERRA DA COSTA SANTOS - BA015240 MARCIO ANUNCIAÇÃO SACRAMENTO - SP311679 ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - BA029442

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 488):

> EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – TOMBAMENTO DE CARRETA - VELOCIDADE INCOMPATÍVEL PARA O LOCAL – CULPA DO MOTORISTA – LESÕES SOFRIDAS PELO PASSAGEIRO – FRATURA DE FÊMUR COM COLOCAÇÃO DE HASTE – DANO MORAL CARACTERIZADO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – DANO MATERIAL NÃO DEMONSTRADO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> I – No caso concreto, pela análise dos dados constantes no Boletim de Ocorrência, lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, cujo documento possui fé pública, verificou-se que o tombamento do veículo ocorreu em virtude da perda do controle de direção do veículo, devido à velocidade inadequada para o local.
>
> II - Ainda que a vítima/apelante não apresente redução de sua capacidade laborativa, lhe é devida a indenização por danos morais, em razão da gravidade da lesão por ele sofrida - fratura de fêmur, com colocação de haste - da grande dor decorrente da lesão, o período em que permaneceu hospitalizado, bem como o pós-operatório, em que certamente necessitou de ajuda de terceiros para a realização de simples atividades diárias, inclusive de higiene pessoal, que por certo lhe causaram sofrimento e sentimento de angústia, além do fato da empresa apelada não lhe ter prestado qualquer auxílio.
>
> IV - A fixação do quantum do dano moral deve ficar ao prudente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 10ABFB94-727F-41D3-B74D-40628E7F80F7

> arbítrio do julgador, devendo ser fixado de maneira equitativa, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, não podendo ser irrisório, de maneira que nada represente para o ofensor, nem exorbitante, de modo a provocar o enriquecimento ilícito por parte da vítima.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Novos e subsequentes embargos de declaração foram opostos e acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, mediante os seguintes termos (e-STJ, fl. 536):

> EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - VÍCIO SANADO – HIPÓTESE DE REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIAR TAMBÉM A LIDE SECUNDÁRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA DE VEÍCULOS - COBERTURA DE DANOS CORPORAIS QUE NÃO ABRANGE OS DANOS MORAIS – CLÁUSULA EXPRESSA E ESPECIFICA DE COBERTURA PARA A HIPÓTESE – CUSTAS E HONORÁRIOS A CARGO DA PARTE DENUNCIANTE - EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO INFRINGENTE.
>
> De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de reforma da sentença de improcedência do pedido formulado na ação principal, compete ao Tribunal apreciar também a lide secundária, a cujo respeito não se pronunciou o juízo de primeiro grau por ter restado prejudicada a sua análise naquela ocasião.
>
> O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inclusive consolidado na Súmula 402/STJ, de que a cobertura contratual prevista para danos pessoais/corporais, engloba os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão ou se houver cláusula distinta prevendo a cobertura para os danos morais.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação dos arts. 73, inciso III, do Código de Processo Civil de 1973; e 186 do Código Civil de 2002; bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta a inexistência do dever de indenizar, considerando que, nos

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 10ABFB94-727F-41D3-B74D-40628E7F80F7

termos da Súmula 145 do STJ, "em se tratando de transporte de carona, por cortesia, somente haverá dever de indenizar se houver demonstração de dolo ou culpa grave por parte do 'responsável' pelo evento", situação que não se configurou na hipótese dos autos (e-STJ, fl. 555).

Alega não ser devida indenização por danos morais na espécie, pois não ficou comprovada a ocorrência de "sofrimento ou perda extrapatrimonial experimentados pela vítima" (e-STJ, fl. 557).

Defende o cabimento e a procedência da denunciação da lide à seguradora, visto que a apólice contratada possui cobertura para danos pessoais causados a terceiros, incluindo-se os danos morais, os quais só podem ser excluídos por meio de cláusula expressa, o que não é o caso dos autos, pois se trata de um passageiro e não de um terceiro envolvido no acidente.

Contrarrazões apresentadas.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaco que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei nº 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme dispõe o Enunciado Administrativo nº 3/2016 do Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, com relação ao cabimento da denunciação da lide, anoto que a recorrente não demonstrou, de que maneira clara e objetiva, como o acórdão recorrido teria violado o art. 73, inciso III, do CPC/1973. Isso porque a denunciação da lide à seguradora foi admitida e apreciada pelo Tribunal de origem, nos termos do referido dispositivo legal, embora o pedido formulado pela denunciante tenha sido julgado improcedente. Assim, a deficiência na fundamentação do recurso inviabiliza sua admissão, atraindo à espécie, portanto, o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Exemplificativamente:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL ALEGADAMENTE VIOLADOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA E PRECISA DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA.
>
> 1. A mera citação de dispositivos de lei federal tidos por violados,

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 10ABFB94-727F-41D3-B74D-40628E7F80F7

> desacompanhada de fundamentação clara e objetiva acerca de como teria ocorrido a violação pelo acórdão recorrido, evidencia a deficiência na fundamentação do recurso, a atrair o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1.512.936/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 13/12/2019.)

Quanto à cobertura para danos morais, verifico que o entendimento do Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, consolidada no enunciado da Súmula 402 do STJ, "no sentido de que a previsão contratual de cobertura dos danos pessoais (corporais) abrange os danos morais quando estes não forem objeto de expressa exclusão ou não figurarem na apólice como cláusula contratual independente" (AgInt no AREsp 1104409/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 13/10/2017). Assim, o recurso especial encontra óbice no enunciado da Súmula 83 do STJ.

Além disso, o Tribunal de origem, com base nas cláusulas do contrato de seguro, concluiu que "não houve a contratação da cobertura específica para danos morais" (e-STJ, fl. 454). Assim, "alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à expressa exclusão da cobertura por danos morais no contrato em apreço, exige a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 5/STJ" (AgInt no REsp 1.648.836/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/8/2017).

No tocante à configuração dos danos morais, bem como do dever de indenizar, observo que a Corte estadual decidiu a controvérsia com base em circunstâncias fático-probatórias inerentes à causa, conforme se depreende dos seguintes excertos do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 493-495):

> Passo à análise do recurso.
> Segundo afirmado pelo ora apelante na exordial, na data de 21/09/2003, ao acompanhar em uma viajem o funcionário da empresa apelada, que conduzia a carreta de placas KER 9010 de Rondonópolis-MT, sofreu um acidente de trânsito na altura do Km 741, da BR 163, na cidade de Pedro Gomes-MS, ocasionado pelo excesso de velocidade empreendido pelo motorista, que veio a perder o controle da direção da carreta, vindo a tombar o veículo no

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 10ABFB94-727F-41D3-B74D-40628E7F80F7

acostamento. Em razão do acidente o apelante teve graves sequelas, que o incapacitou para o trabalho braçal que sempre realizou, uma vez que para locomover-se depende da ajuda de terceiros.

A empresa apelada afirma que não restou comprovada a culpa do motorista, mormente porque o tacógrafo, juntado à f. 78, indica que o veículo se encontrava a 80 km/h no momento do acidente, portanto, em velocidade compatível para o local.

Compulsando os autos, observa-se que o Boletim de Ocorrência juntado à f. 13-16, indica que o acidente ocorreu no dia 21/09/03, às 03:30h, na BR 163, km 741, trecho do Córrego Ribeirão Claro, no Município de Coxim-MS.

No Boletim de Ocorrência restou consignado que no momento do acidente o tempo estava bom e não havia marca de frenagem no local, bem como que:

> "Verificamos, no local, o tombamento do V1 no acostamento, causado por perda do controle de direção devido à velocidade inadequada para o local." Destaquei

Em relação à pista de rolamento, consta que se trata de pista simples, de asfalto, seca, com duas faixas, sem canteiro central, em nível, sem curvas, nem elevações ou instersecção, largura de 6,51 a 7,20m, em estado ruim de conservação, com acostamento de 1,80m. Consta ainda que, o local era rural, sem congestionamento ou faixa impedida, bem como que havia uma ponte, existência de sinalização vertical e horizontal e nenhuma restrição de visibilidade.

Quanto ao veiculo, consta que se trata de uma Scania R124 GA 4x2 Nz, ano 2002, Placa KER 9010/MT, que se encontrava com pneus bons, com lanternas de freio, faróis, lanternas dianteiras e traseiras, setas indicativas de direção e limpador de parabrisas, funcionando. Não houve colisão com nenhum objeto ou derrapagem e sem marcas de frenagem. Foi danificada a lateral direita, a parte traseira direita, o centro e a direita da parte dianteira e o teto do veículo.

Foi informado, ainda, que foram percorridos em média 201 a 500 km, durante 3:01 a 6h de viajem e o veículo se encontrava carregado, todavia não possível avaliar os danos à carga, pois estava acondicionada dentro da câmara frigorífica.

[...]

Pois bem. Inicialmente, importa observar que não assiste razão à empresa apelada quanto a alegação de que o tacógrafo juntado aos autos comprove que o veículo trafegava em velocidade compatível para o local.

Isto porque, conforme se vislumbra do art. 61, do CTB (com redação

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 10ABFB94-727F-41D3-B74D-40628E7F80F7

dada pela Lei 9.503/97), acima transcrito, a velocidade máxima é indicada pela sinalização do local e somente nos locais onde não existir sinalização é que a velocidade máxima será a descrita no § 1º do mesmo codex.

No caso em análise, o Boletim de Ocorrência relativo ao acidente discutido (f. 13-17), relata que no local havia sinalização vertical e horizontal, embora não tenha informado qual era a velocidade indicada em referidas sinalizações. Assim, não há provas a contento de que a velocidade máxima para o local era de 80km/h conforme afirmado pela apelada, mormente diante da informação constante no B.O., indicando que o tombamento do veículo ocorreu devido ao fato de estar trafegando em velocidade incompatível para o local.

Outrossim, o Código de Trânsito Brasileiro, estabelece que é dever do motorista dirigir com atenção e cuidado, de modo a ter pleno domínio do veículo, bem como que ao regular a velocidade, deve observar as condições da via, do veículo, da carga, metrológicas, etc.

No caso em comento, consta que no momento do acidente era madrugada (03:30h), a pista possuía largura entre 6,51 a 7,20m, estava em estado ruim de conservação e o veículo se tratava de uma carreta, carregada e o acidente ocorreu logo após a travessia da ponte sobre o Córrego Ribeirão Claro.

Como visto, considerando-se a descrição da via, denota-se que ainda que a carreta carregada estivesse trafegando a 80Km/h, cuja velocidade a empresa apelada afirma ser a máxima permitida para o local - mas que não restou comprovada nos autos - esta certamente não era a velocidade considerada segura ou prudente para o local, ao menos no trecho próximo à ponte onde ocorreu o acidente.

Demais disso, importa observar que não há qualquer comprovação/indícios de que a foto do tacógrafo juntado à f. 79 seja de fato o que estava sendo utilizado pela carreta/scania no momento do acidente, mormente tendo em vista que nele consta informações diversas da registrada no Boletim de Ocorrência, como por exemplo o tempo e a distância percorrida antes do acidente.

Destarte, pela análise dos dados constantes no Boletim de Ocorrência relativo ao acidente em questão, conclui-se que, assim como registrado no Boletim de Ocorrência - cujo documento possui fé pública -, o tombamento do veículo ocorreu em virtude da perda do controle de direção do veículo, devido à velocidade inadequada para o local.

Com efeito, merece provimento o recurso de apelação, para o fim de reconhecer que o acidente foi causado por culpa/imprudência do

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 10ABFB94-727F-41D3-B74D-40628E7F80F7

> motorista, sendo, portanto devida a indenização por eventuais danos materiais e morais sofridos pela vítima, ora apelante.

A desconstituição de tais premissas, portanto, a fim de afastar o dever de indenizar, como pretendido pela recorrente, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento que, na via do recurso especial, é vedado pelo verbete da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.
> [...]
> 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, por meio da análise das circunstâncias e peculiaridades fáticas do caso, concluiu que a recorrente não cumpriu com o dever de cuidado que lhe era exigível e que não houve culpa por parte da vítima no acidente. Para alterar tal entendimento, seria necessário novo exame da prova dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.
> 3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à expressa exclusão da cobertura por danos morais na apólice de seguro, exige a interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas dos autos, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp 1.583.161/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 27/3/2018.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 10ABFB94-727F-41D3-B74D-40628E7F80F7